

PROCESSO	- A. I. N° 279692.0029/22-1
RECORRENTE	- CENTRAL FOTOVOLTAICA JUAZEIRO SOLAR II SPE LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 3ª JJF n° 0062-03/23-VD
ORIGEM	- DAT METRO / IFEP SERVIÇOS
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 22/02/2024

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0013-12/24-VD

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. LIVROS FISCAIS. FALTA DE REGISTRO DE ENTRADAS NO ESTABELECIMENTO. MULTA. A falta de escrituração de documentos fiscais nas entradas a qualquer título, em seu estabelecimento, submete o contribuinte a multa de 1% sobre cada nota fiscal não registrada, por descumprimento de obrigação acessória. O Autuado não apresenta elementos com o condão de elidir a acusação fiscal. Indeferido o pedido de diligencia/perícia fiscal. Não acatado o pedido de redução/cancelamento da multa aplicada. Infração subsistente. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVADO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de **Recurso Voluntário** interposto pela autuada em razão do Acórdão 3ª JJF N° 0062-03/23VD, que julgou Procedente o Auto de Infração, lavrado em 22/09/2022 formaliza a exigência de crédito tributário de valor histórico de R\$ 32.652,99, tendo em vista a constatação da irregularidade abaixo citada:

Infração 1 – 016.001.006 – deu entrada no estabelecimento de mercadorias ou serviços tomados, sem o devido registro na escrita fiscal, sendo aplicada multa de 1%, em cada documento fiscal não registrado, meses de junho de 2018, janeiro a junho, setembro, novembro e dezembro de 2019.

A 3ª Junta de Julgamento Fiscal (JJF) apreciou a lide no dia 11/04/2023 e julgou o Auto de Infração Procedente por unanimidade. O acórdão foi fundamentado nos seguintes termos:

“VOTO”

“Preliminarmente, o defendente alegou, que resta patente a ilegalidade do procedimento adotado pelo agente fiscal, devendo ser reconhecida, de plano, a nulidade da autuação, pela inadequação do procedimento eleito. Disse que no caso “sub examine”, ao lavrar o referido auto, o Fisco olvidou-se a respeito do quanto disposto no artigo 38 do RPAF/99, o qual determina, que apenas poderá ser objeto de lavratura de auto de infração, os créditos tributários superiores ao valor de R\$ 39.720,00, sendo certo que valores reclamados pelo Fisco inferiores a tal montante deverão ser formalizados por meio de Notificação Fiscal, conforme determina o artigo 48 do mesmo diploma legal.

Acrescentou, que não cabe se considerar no montante da exigência, o valor dos juros incorridos, visto que os valores a serem considerados são aqueles referentes à obrigação que se deu por violada, seja ela principal ou acessória, não havendo que se considerar valor de quaisquer encargos.

Disse ainda, que a taxa SELIC está sendo aplicada desde a data da emissão das notas fiscais questionadas, e a multa imputada pelo agente tem por base o “valor comercial” das mercadorias objeto das notas não escrituradas. Em seu entendimento, haveria que se considerar o valor histórico das operações, e não atualizar o preço da mercadoria com base na taxa SELIC.

Analizando os elementos que compõem o presente PAF, afasto essas alegações tendo em vista que não procedem. Para uma maior clareza sobre a legislação de regência a respeito da matéria, impende transcrever a redação anterior do art. 38 do RPAF/99.

Redação anterior dada ao caput do art. 38 pelo Decreto n° 9.760, de 18/01/06, DOE de 19/01/06, efeitos de 19/01/06 a 30/12/10:

“Art. 38. O Auto de Infração será lavrado para exigência de tributos, acréscimos tributários e multas, sempre que, mediante ação fiscal relativa a estabelecimento de contribuinte ou desenvolvida no trânsito de mercadorias, for constatada infração à legislação tributária, quer se trate de descumprimento de obrigação

ACÓRDÃO CJF N° 0013-12/24-VD

principal, quer de obrigação acessória.” (Destaquei).

Esse dispositivo sofreu alteração e está vigente com a seguinte redação:

Art. 38. O Auto de Infração será lavrado para exigência de crédito tributário de valor igual ou superior a R\$ 39.720,00 (trinta e nove mil setecentos e vinte reais), sempre que for constatada infração à legislação tributária, quer se trate de descumprimento de obrigação principal, quer de obrigação acessória.

(Nota: A redação atual do caput do art. 38 foi dada pelo Decreto nº 15.807, de 30/12/14, DOE de 31/12/14, efeitos a partir de 01/02/15).

Da leitura do dispositivo transrito, dúvidas não há, que o legislador, desde a redação original do referido artigo 38 do RPAF/BA, para a lavratura do Auto de Infração estabeleceu que o montante lançado englobava os tributos, acréscimos tributários e as multas. Tanto é assim, que para evitar entendimento contraditório, o art. 38 do diploma legal citado foi alterado, e a redação dada pelo Decreto nº 15.807, de 30/12/14, se resumiu a “exigência de crédito tributário” que por óbvio, abrange o tributo, os acréscimos moratórios e as multas.

No caso concreto, verifico que a exigência fiscal totaliza R\$ 40.084,25, portanto, a lavratura do Auto de Infração se encontra em absoluta consonância com a legislação vigente.

Quanto a utilização da Taxa Selic para a atualização do crédito tributário, saliento que este índice está previsto no art. 1º da Lei Estadual 7.753/2000, que modificou a Lei 3.956, de 11 de dezembro de 1981, e falece a este Conselho atribuição legal para declarar inconstitucionalidade desta legislação, nos termos do art. 167, I do RPAF/BA.

Neste cenário, observo que a autoridade administrativa que constituir o crédito tributário pelo lançamento deve identificar o sujeito passivo e propor a aplicação de penalidade cabível (art. 142 do CTN), e de acordo com o art. 39, inciso I do RPAF/BA, o Auto de Infração conterá a identificação, o endereço e a qualificação do autuado. No caso em exame, o Autuado está devidamente identificado à fl. 01 do PAF, constando a sua inscrição estadual, CNPJ, e endereço, inexistindo qualquer dúvida quanto à sua qualificação. e não foi apresentada contestação específica quanto aos valores apurados pelo Autuante.

O deficiente entendeu os cálculos, se defendeu e apresentou impugnação ao lançamento, tratando dos fatos que ensejaram a exigência fiscal, demonstrando inconformismo e citando dados do levantamento fiscal.

Assim, rejeito as nulidades arguidas, haja vista que a descrição dos fatos no presente Auto de Infração foi efetuada de forma compreensível, foi indicado o dispositivo infringido da multa aplicada relativamente à irregularidade apurada, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, e a base de cálculo foi apurada consoante planilhas fls. 06 a 09. A motivação para o lançamento de ofício está clara e o deficiente demonstra que compreendeu perfeitamente que foi autuado por descumprimento de obrigação acessória, trazendo ao processo argumentos com os quais pretende rebater a acusação fiscal.

Dessa forma, no que tange às questões formais, verifico estarem presentes os pressupostos de validade processual, não faltando requisitos essenciais na lavratura do Auto de Infração, encontrando-se definidos: o autuado, o montante e o fato gerador do débito tributário reclamado, não estando, o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente, incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF/BA.

Não vislumbro necessidade de realização de diligência/pericia, com base no art. 147, incisos I e II do RPAF-BA/99, tendo em vista que os elementos contidos nos autos são suficientes para a formação do convencimento dos Julgadores, nem tampouco se faz necessário, parecer de especialistas para deslinde da controvérsia.

No mérito, o Auto de Infração aplica ao sujeito passivo, penalidade por descumprimento de obrigação acessória, por ter dado entrada no estabelecimento, de mercadorias, bem ou serviços sujeitos a tributação, sem o devido registro na escrita fiscal, sendo aplicada multa de 1%, sobre o valor de cada documento fiscal não registrado.

O deficiente não negou a irregularidade que lhe foi imputada. Em sua defesa, afirmou que foi intimado pela SAT para esclarecer sobre notas fiscais não escrituradas no seu livro de Entradas, tendo explicado que não foram recebidas, tempestivamente, de seus fornecedores. Disse ter solicitado ao agente fazendário autorização para retificação extemporânea da EFD, no entanto o mesmo optou pela lavratura do auto de infração.

Acrescentou que tais notas, embora não escrituradas, não afetaram a apuração dos tributos devidos, já que, estava regularmente habilitada ao programa DESENVOLVE. Ademais, como se tratava de aquisições destinadas ao ativo imobilizado, não constituíram objeto de saídas subsequentes, portanto não se verificou qualquer dano ao Erário.

Examinando os elementos que compõem o presente processo, observo que a ação fiscal teve por base o livro de Entradas que consta na Escrituração Fiscal Digital/EFD do Autuado. Neste caso, ressalto que a Escrituração Fiscal Digital – EFD, se constitui em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse dos fiscos das Unidades Federadas e da Secretaria da Receita Federal, bem como, no registro de apuração de impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte e substitui

livros físicos.

Se o levantamento fiscal é efetuado com base em dados fornecidos pelo contribuinte por meio dos arquivos eletrônicos relativos à EFD, a correção de tais arquivos é de responsabilidade do contribuinte e tais registros devem refletir os elementos constantes nos documentos fiscais relativos às entradas e saídas de mercadorias. Escrituração realizada fora do SPED, ambiente digital da SEFAZ, carece de validade jurídica. Portanto, no caso de inconsistências, compete ao contribuinte informar e corrigir os erros, antes da ação fiscal, e não cabe nesta fase do presente processo, realizar qualquer retificação da EFD.

Assim, verifico que a falta de escrituração de notas fiscais causa dificuldades para a fiscalização desenvolver procedimentos fiscais, por isso aplica-se a multa estabelecida no art. 42, inciso IX, da Lei 7.014/96, haja vista que interessa ao Estado manter o controle das entradas de mercadorias e prestações realizadas, e a falta de escrituração dos documentos fiscais impede o mencionado controle.

O defensor disse ainda, que com base na narrativa que lastreou o conjunto fático probatório, não é possível extrair má-fé do contribuinte, visto que a própria descrição dos fatos declara que não houve omissão de recolhimento do imposto.

Não deve prosperar esta alegação defensiva, de suposta ausência de prejuízo ao Estado. Ademais, no presente caso, a alegação de boa-fé pelo defensor, não o exclui da obrigatoriedade em cumprir as regras estabelecidas na legislação tributária, nos termos do art. 136 do CTN, in verbis:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

O defensor insistiu que deve ser levada em consideração sua boa-fé, dada a inexistência de acusação pelo Fisco quanto à prática da infração mediante dolo, fraude ou simulação, e que a irregularidade apontada, não implicou falta de recolhimento de tributo, portanto, entende enquadrar-se nos permissivos do art. 42, § 7º, da Lei nº 7.014/96, que possibilitam o afastamento ou, quando menos, a redução da penalidade aplicada.

Acrescentou que, na hipótese de não se acolher o seu pleito de cancelamento do auto de infração, pediu fosse o curso do presente feito suspenso, até o julgamento definitivo do Tema 487 pelo STF.

Saliente que a penalidade aplicada no presente Auto de Infração é legalmente prevista para a irregularidade apurada, e como já mencionado neste voto, não se inclui na competência deste órgão julgador, a declaração de inconstitucionalidade da legislação estadual, nos termos do art. 167, I, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99.

É importante ressaltar ainda, que o § 7º, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, foi revogado, portanto carece de previsão legal este pedido do defensor.

A respeito do pedido de suspensão do julgamento do processo até o julgamento definitivo do Tema 487 pelo STF, fica indeferido por falta de previsão legal na legislação tributária baiana.

Ressalto que o procedimento adotado pelo Autuante está amparado nas disposições contidas no art. 42 da Lei nº 7.014/96, a seguir transcrito, onde se verifica a inexistência de qualquer excepcionalidade ou atenuante para as entradas no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal de mercadorias, sejam adquiridas com ou sem tributação, ou com a fase de tributação encerrada, in verbis:

Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

[...]

IX - 1% (um por cento) do valor comercial do bem, mercadoria ou serviço que tenham entrado no estabelecimento ou que por ele tenham sido utilizados sem o devido registro na escrita fiscal;

Neste contexto, entendo que restou comprovada a imputação referente a infração em análise, e em consequência, entendo ser a exigência fiscal procedente.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

Inconformado, com fundamento no art. 169, I, “b” do Decreto nº 7.629/1999 (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal da Bahia), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, mediante o qual informa que a Recorrente, desde o começo da sua constituição é habilitada ao Programa de Desenvolvimento Industrial do Estado da Bahia (DESENVOLVE), instituído com a Resolução nº 121/2026. Aduz que o referido programa lhe dar o direito a diferimento do lançamento e recolhimento do ICMS sobre aquisições de bens destinados ao ativo fixo, para o momento da sua “desincorporação”.

Acrescenta que no curso da fiscalização foi reconhecido pelo Fiscal que a empresa participava do Programa “DESENVOLVE”, o que ensejou o ajuste da fiscalização e foi determinada que a

empresa/recorrente apresentasse a justificativa de não escrituração de notas.

Aduz que ao lavrar o referido auto, o Fisco olvidou-se a respeito do quanto disposto no artigo 38 do RPAF/99, o qual determina, que apenas poderá ser objeto de lavratura de auto de infração, os créditos tributários superiores ao valor de R\$ 39.720,00, sendo certo que valores reclamados pelo Fisco inferiores a tal montante deverão ser formalizados por meio de Notificação Fiscal, conforme determina os artigos 38 e 48 do Decreto Estadual nº 7.269/99. Mas a J. Julgadora considerou que o montante engloba os tributos, os acréscimos moratórios e as multas.

Mas segundo o Recorrente *“o valor mínimo para a lavratura de auto está voltado para o valor principal da obrigação, seja ela principal ou acessória, consoante o disposto no artigo 113 do Código Tributário Nacional. Não cabe assim, a pretexto da interpretação, alargar a hipótese que prevê e determina qual o procedimento tributário deve ser seguido, sob pena de violação frontal ao princípio da estrita legalidade e afronta ao artigo 142 do CTN. (...) o valor da multa é inferior ao limite mínimo necessário para lavratura do auto de infração. Realmente, pelo simples perpassar de olhos pelo auto de infração lavrado, nota-se que foi expressamente destacado que o “Total da Infração” seria no importe de R\$ 32.653,00, mesmo valor atribuído para o campo relativo a “Total do Débito”. Desta maneira, considerando que o valor autuado é inferior ao mínimo para lavratura, infestável a conclusão de que a presente exigência – na remota hipótese de se entender cabível – deveria ter sido formalizada por meio de Notificação Fiscal, conforme expressamente previsto na legislação e já exaustivamente destacado em sua peça de Impugnação”.*

Acrescenta que os juros aplicados no auto, com base na taxa SELIC desde a emissão da nota fiscal até o momento da lavratura, mas o correto, no caso de lançamento de ofício, os encargos moratórios só poderia incidir após o período de 30 dias do vencimento da obrigação imposta mediante auto, ou seja, devem ser computados considerando o termo de início 30 dias após a lavratura do auto de infração (art. 102, § 2º da Lei Estadual nº 3.956/81 (Código Tributário do Estado da Bahia). E que, a cobrança de multa, quando não há saldo de tributo a pagar configura confisco. E coloca como prova o Tema 487 do STF, que irá julgar a respeito da inaplicabilidade de multa punitiva por descumprimento de obrigação acessória, quando não há tributo devido – multa isolada.

Regista também que *“ainda que o § 7º, do art. 42 da Lei nº 7.014/1996 tenha sido supervenientemente revogado, à época das infrações consignadas no Auto de Infração, permanecia vigente a possibilidade de cancelamento ou redução das penalidades pelo julgador administrativo em razão de determinados atributos do tipo infracional (dolo, fraude, simulação e dano ao erário) cuja verificação a ele competia, razão pela qual é plenamente aplicável ao concreto”.*

Coloca ainda que a multa aplicada isoladamente não é razoável, pois a penalidade em debate vai de encontro ao programa “DESENVOLVE”, qual seja fomentar o desenvolvimento industrial da região.

Ao final, requer que seja acolhida a preliminar e que seja reconhecida a ilegalidade da exigência fiscal e caso não acolhida a preliminar que seja cancelado o auto de infração, por considerar juros desde emissão da nota fiscal, E caso, assim não entenda, que seja então suspenso o julgamento até o julgamento definitivo do Tema 487 do STF.

Ou subsidiariamente, , caso não se entenda pelo cancelamento integral do auto de infração, a Recorrente requer, quando menor, a relevação ou a redução das multas imposta, uma vez que, caso se entenda que essas foram praticadas, o que se suscita por mera hipótese, não foram realizadas mediante dolo, fraude ou simulação e inequivocadamente não implicaram falta de recolhimento de tributo, o que é autorizado pelo art. 42, § 7º da Lei nº 7.014/96, cujo dispositivo se encontrava vigente à época dos fatos geradores.

É o relatório.

VOTO

O presente Auto de Infração formaliza a exigência de R\$ 32.653,00, tendo em vista a constatação da irregularidade abaixo citada:

Infração 1 – 016.001.006 – deu entrada no estabelecimento de mercadorias ou serviços tomados, sem o devido registro na escrita fiscal, sendo aplicada multa de 1%, em cada documento fiscal não registrado, meses de junho de 2018, janeiro a junho, setembro, novembro e dezembro de 2019.

O recorrente ratifica **preliminar de nulidade** do auto, onde alega a ilegalidade do procedimento estabelecido pelo Fiscal, pela inadequação do procedimento eleito. Alude no Recurso que “apenas poderá ser objeto de lavratura de auto de infração, os créditos tributários superiores ao valor de R\$ 39.720,00, sendo certo que valores reclamados pelo Fisco inferiores a tal montante deverão ser formalizados por meio de Notificação Fiscal, conforme determina os artigos 38 e 48 do Decreto Estadual 7.269/99. Mas a J. Julgadora considerou que o montante engloba os tributos, os acréscimos moratórios e as multas”.

Defende também que não se pode considerar no montante da exigência, o valor dos juros incorridos, visto que os valores a serem considerados são aqueles referentes à obrigação que se deu por violada, seja ela principal ou acessória, não havendo que se considerar valor de quaisquer encargos.

Acrescenta erro na aplicação da taxa SELIC, pois está sendo aplicada desde a data da emissão das notas fiscais questionadas, e a multa imputada pelo agente tem por base o “valor comercial” das mercadorias objeto das notas não escrituradas. Em seu entendimento, haveria que se considerar o valor histórico das operações, e não atualizar o preço da mercadoria com base na taxa SELIC.

Passo então a analisar a prefacial de nulidade do auto.

A legislação com a redação anterior do art. 38 do RPAF/99, veja-se:

Redação anterior dada ao caput do art. 38 pelo Decreto nº 9.760, de 18/01/06, DOE de 19/01/06, efeitos de 19/01/06 a 30/12/10:

“Art. 38. O Auto de Infração será lavrado para exigência de tributos, acréscimos tributários e multas, sempre que, mediante ação fiscal relativa a estabelecimento de contribuinte ou desenvolvida no trânsito de mercadorias, for constatada infração à legislação tributária, quer se trate de descumprimento de obrigação principal, quer de obrigação acessória” (Destaquei).

Ocorre que foi alterado e está vigente com a seguinte redação:

Art. 38. O Auto de Infração será lavrado para exigência de crédito tributário de valor igual ou superior a R\$ 39.720,00 (trinta e nove mil setecentos e vinte reais), sempre que for constatada infração à legislação tributária, quer se trate de descumprimento de obrigação principal, quer de obrigação acessória.

(Nota: A redação atual do caput do art. 38 foi dada pelo Decreto nº 15.807, de 30/12/14, DOE de 31/12/14, efeitos a partir de 01/02/15).

Então resta evidente que o legislador, desde a redação original do referido artigo 38 do RPAF/BA, estabeleceu que o montante lançado englobava os tributos, acréscimos tributários e as multas. Tanto é assim, que para evitar entendimento contraditório, o art. 38 do diploma legal citado foi alterado, para “exigência de crédito tributário”, que por certo, alcança o tributo, os acréscimos moratórios e as multas.

No caso do presente PAF a exigência fiscal totaliza R\$ 40.084,25, portanto, a lavratura do Auto de Infração se encontra em absoluta consonância com a legislação vigente.

Assim, rejeito a preliminar de nulidade do auto de infração, porque não vislumbro qualquer ilegalidade no auto.

Passo a **análise do mérito**.

Trata-se de Auto de Infração que aplica multa por descumprimento de obrigação acessória, por falta de registro na escrita fiscal, sendo aplicada multa de 1%, sobre o valor de cada documento fiscal não registrado.

O Recorrente não nega a irregularidade que lhe imputada, tanto que afirma que foi intimado pela SAT para esclarecer sobre notas fiscais não escrituradas no seu livro de Entradas, tendo explicado que não foram recebidas, tempestivamente, de seus fornecedores. Disse ter solicitado ao agente fazendário autorização para retificação extemporânea da EFD, no entanto o mesmo optou pela lavratura do auto de infração.

Acrescentou que tais notas, embora não escrituradas, não afetaram a apuração dos tributos devidos, já que, estava regularmente habilitada ao programa DESENVOLVE. Ademais, como se tratava de aquisições destinadas ao ativo imobilizado, não constituíram objeto de saídas subsequentes, portanto não se verificou qualquer dano ao Erário.

A ação fiscal posta, se baseou em livro de Entradas que consta na Escrituração Fiscal Digital/EFD do Autuado. Assim, como o levantamento fiscal foi efetuado com base em dados fornecidos pelo contribuinte/Recorrente por meio dos arquivos eletrônicos relativos à EFD, a correção de tais arquivos é de responsabilidade do mesmo. E, no caso de inconsistências, cabe ao contribuinte/Recorrente informar e corrigir os erros, antes da ação fiscal, e não cabe nesta fase do presente processo, realizar qualquer retificação da EFD.

O Recorrente defende sua boa-fé, visto que a própria descrição dos fatos declara que não houve omissão de recolhimento do imposto. E, que a irregularidade apontada, não implicou falta de recolhimento de tributo, portanto, entende enquadrar-se nos permissivos do art. 42, § 7º da Lei nº 7.014/96, que possibilitam o afastamento ou, quando menos, a redução da penalidade aplicada.

Entretanto a boa-fé, não o exclui da obrigatoriedade em cumprir as regras estabelecidas na legislação tributária, nos termos do art. 136 do CTN, *in verbis*:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Não deve prosperar esta alegação defensiva, de suposta ausência de prejuízo ao Estado.

No que que toca a Taxa Selic para a atualização do crédito tributário, não há competência do CONSEF para declarar constitucionalidade desta legislação, nos termos do art. 167, I do RPAF/BA

Requer a suspensão do processo, na hipótese de não se acolher o seu pleito de cancelamento do auto de infração, até o julgamento definitivo do Tema 487 pelo STF. Indefiro tal pleito, por falta de previsão legal na legislação tributária baiana.

Quanto a multa aplicada no auto de infração em debate, tem previsão legal e não há ilegalidade na sua cobrança. Ademais, não há competência do CONSEF, para declaração de constitucionalidade da legislação estadual, nos termos do art. 167, I do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99.

O § 7º, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, foi revogado, não procede o pedido do recurso para que o mesmo seja aplicado.

No caso posto, a autuação aplicou as disposições contidas no art. 42 da Lei nº 7.014/96, que não coloca inexistência de qualquer excepcionalidade ou atenuante para as entradas no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal de mercadorias, sejam adquiridas com ou sem tributação, ou com a fase de tributação, como consta abaixo:

Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

[...]

IX - 1% (um por cento) do valor comercial do bem, mercadoria ou serviço que tenham entrado no estabelecimento ou que por ele tenham sido utilizados sem o devido registro na escrita fiscal;

Assim, a imputação em debate no auto de infração está correta. De igual forma, rejeito o pedido de redução da multa, por falta de previsão legal. Pelas razões acima expostas, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

Do exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração de nº 279692.0029/22-1, lavrado contra **CENTRAL FOTOVOLTAICA JUAZEIRO SOLAR II SPE LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória, no valor de **R\$ 32.652,99**, prevista no art. 42, IX da Lei nº 7014/96, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 24 de janeiro de 2024.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

RAFAEL BENJAMIN TOMÉ ARRUTY – RELATOR

MARCELO CARDODO DE ALMEIDA MACHADO - REPR. DA PGE/PROFIS